

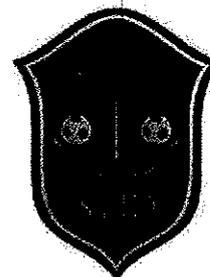
FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: quarta-feira, 13 de agosto de 2014 17:25
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: VISTA - PROCESSO Nº 171/2014 - STJD
Anexos: Recurso Voluntário - Ponte Preta SP x Vasco da Gama RJ - BR-B - 26.07.2014.docx; image002.png

De: Rj Presidencia [mailto:rij.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 13 de agosto de 2014 17:24
Para: Presidencia
Assunto: ENC: VISTA - PROCESSO Nº 171/2014 - STJD

De: Adriana Costa Solis
Enviado: quarta-feira, 13 de agosto de 2014 15:43
Para: sestario@bol.com.br; presidencia@crvascodagama.com.br; fernando.lamar@crvascodagama.com; Rj Presidencia
Assunto: VISTA - PROCESSO Nº 171/2014 - STJD

FAVOR ENCAMINHAR AO SEU FILIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Fax

nº 679/2014

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Para: Clube de Regatas Vasco da Gama.

Rio de Janeiro, 13 de agosto 2014.

De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Caio Cesar Rocha, referente ao Recurso Voluntário – nº 171/2014 – STJD (074/14 – 2ªCD) ~ Recorrente: Procuradoria da Segunda Comissão Disciplinar ~ Recorrido: clube de Regatas Vasco da Gama , informo que através de despacho, abre vista

ao recorrido, para querendo, contra-arrazoar, no prazo de 3 (três), quanto ao recurso interposto pela Procuradoria da Segunda Comissão Disciplinar, conforme disposto no art. 138-C do CBJD.

Informo, outrossim, que segue cópia do recurso em seu inteiro teor.



Adriana Solis
Secretária do STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. DO
FUTEBOL**

PROCESSO CD N. 74/2014

Campeonato: CAMPEONATO BRASILEIRO – SÉRIE B

Jogo: 26.07.2014 – Ponte Preta SP x Vasco da Gama RJ

A Procuradoria da Justiça Desportiva, tendo em vista a informação contida na sumula do árbitro de existência de sinalizadores na arquibancada da torcida visitante do jogo supra mencionado, com base em suas atribuições legais, e no inciso V do artigo 21 do CBJD, vem, respeitosamente, à presença de V.Exas., apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO** contra r. decisão da 2ª CD deste STJD, que por unanimidade de votos houve por bem absolver o denunciado **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA** entidade de prática desportiva denunciada por infração ao disposto no artigo 191, III do CBJD c/c artigo 13-A do Estatuto do Torcedor bem como normativas da FIFA, requerendo a juntada das razões do recurso, e seu encaminhamento imediato ao Pleno deste STJD para que o presente recurso possa entrar na pauta do próximo julgamento Pleno.

Deixa-se de juntar comprovante de recolhimento de preparo, por ser a Procuradoria isenta.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Piracicaba para o Rio de Janeiro, / / .

FERNANDA BAZANELLI BINI
Procuradora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**AO EGRÉGIO PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL**

PROCESSO CD N. 74/2014

RECORRENTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

RECORRIDO: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA

**Breve Síntese do Processo e da r. Decisão
Recorrida**

O presente Processo Desportivo Disciplinar iniciou-se a partir da verificação constante da súmula e mesmo do relatório do assistente de nº 02 da partida dando conta de que um sinalizador fora aceso dentro das dependências do estádio aos 40 minutos do 2º tempo, mais especificamente, no local destinado à torcida do Club de Regatas Vasco da Gama.

Consta da referida súmula:

Observações Eventuais

Informo que aos 40 minutos do 2º tempo foi observado na torcida do time visitante Club de Regatas Vasco da Gama, sinalizadores acesos. Fato observado e registrado pelo Delegado da partida Sr. Antônio Guilherme Castro, o 4º árbitro Sr. Marcio Henrique de Gois e o assistente de nº 02 Sr. Adson Marcio Lopes Leal (conforme relatório de ambos). Fato este que não necessitou da paralisação da partida devido a intervenção imediata do policiamento para que os sinalizadores fossem apagados e demais providências cabíveis fossem tomadas.

Por ocasião do julgamento, houve sustentação oral por parte da defesa do Club de Regatas Vasco da Gama bem como por parte da Procuradoria, havendo por bem, no entanto, a turma julgadora, absolver o referido clube alegando que a existência de sinalizadores no estádio era responsabilidade do clube mandante e não do visitante como menciona o artigo 7º I do RGC que remete ao artigo 13 do Estatuto do Torcedor.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Ocorre que, esta Procuraria, entende que a responsabilidade é concorrente entre os clubes partícipes do evento, e não pode admitir a absolvição declarada pela referida turma julgadora, pedindo *vênia* aos nobres julgadores para contestar referido julgamento requerendo a aplicação da penalidade nos termos que se seguem.

Mérito

Em que pese o entendimento exposto pela turma julgadora é certo que, ao ser proferido o voto, deixou-se de observar pontos importantes a respeito do caso em comento bem como normativas específicas quanto aos fatos observados.

É que, embora o artigo 7º inciso I do RGC seja claro ao mencionar que compete ao clube detentor do mando de campo a observação dos artigos específicos do Estatuto do Torcedor, é bem verdade que, o mesmo regulamento em seu artigo 3º menciona claramente:

Art. 3º - As seguintes normativas abaixo identificadas deverão ser consideradas para todas as competições, sem prejuízo da legislação aplicável.

- I) As regras de jogo, definidas pela International Football Association Board;
- II) Os normativos da FIFA;**
- III) Os normativos da CBF;
- IV) O Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD.

Diz o artigo 67 do Código Disciplinar da FIFA:

Artigo 67 Responsabilidade pela conduta do espectador (torcedor)

1. A associação mandante ou clube mandante são responsáveis pela conduta imprópria de seus torcedores, INDEPENDENTEMENTE DA ANÁLISE DE CONDOTA CULPOSA OU OMISSÃO CULPOSA (grifos nossos) e, dependendo da situação, pode ser punida. Sanções adicionais poderão ser impostas no caso de graves distúrbios.

2. A Associação visitante ou o clube visitante são responsáveis por conduta imprópria entre o seu próprio grupo de espectadores (torcedores), independentemente da análise de conduta culposa ou omissão culposa e, dependendo da situação, pode ser punida. Sanções adicionais poderão ser impostas no caso de distúrbios graves. Torcedores ocupando o setor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

visitantes de um estádio são considerados como simpatizantes da associação visitante, salvo prova em contrário.

3. Conduta imprópria inclui a violência contra pessoas ou objetos, o uso de artefatos incendiários, lançamento de mísseis (rojões e sinalizadores), exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou sob qualquer forma, a proferição de palavras ou músicas ofensivas, ou ainda a invasão do campo.

4. A responsabilidade descrita nos par. 1 e 2 também inclui jogos disputados em campo neutro, especialmente durante as competições finais. (Tradução Livre do Original em Inglês do FIFA Disciplinary Code – 2009 - Edition)¹

Pois bem. Primeiramente devemos considerar que, ao decidir participar de uma competição os clubes inscritos aceitam as normativas vigentes bem como normas e regulamentos previamente instituídos.

Dizem as normas da FIFA que, os clubes visitantes são responsáveis pela conduta imprópria de seus torcedores INDEPENDENTE DE CULPA, sendo certo que, adentrar ao estádio de futebol portando sinalizadores, é atitude reprovável nos campos brasileiros.

Isso porque, o Estatuto do Torcedor é claro ao mencionar em seu artigo 13-A que é condição de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, que o mesmo não esteja portando ou utilizando fogos de artifícios ou mesmo quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou de efeitos análogos como os sinalizadores relatados nos presentes autos, não podendo, referidos torcedores, alegarem ignorância quanto a tal normativa, por se tratar, especialmente de LEI FEDERAL.

Diante de tal situação, e de normativas específicas a respeito, não se vislumbra como possibilidade qualquer absolvição do clube denunciado. Isso porque, as normas da FIFA são extremamente claras quanto à responsabilidade objetiva dos clubes por seus torcedores, exatamente para que esse tipo de incidentes não ocorram.

Aliás, é de se considerar que, embora não tenha havido quaisquer lançamentos ou mesmo tragédias como em casos anteriores, é certo que os riscos assumidos pelo referido torcedor foram simplesmente absurdos, pelo que, graves ocorrências poderiam ter acabado com o espetáculo como em outros momentos

¹Article 67 Liability for spectator conduct 1. The home association or home club is liable for improper conduct among spectators, regardless of the question of culpable conduct or culpable oversight, and, depending on the situation, may be fined. Further sanctions may be imposed in the case of serious disturbances. 2. The visiting association or visiting club is liable for improper conduct among its own group of spectators, regardless of the question of culpable conduct or culpable oversight, and, depending on the situation, may be fined. Further sanctions may be imposed in the case of serious disturbances. Supporters occupying the away sector of a stadium are regarded as the visiting association's supporters, unless proven to the contrary. 3. Improper conduct includes violence towards persons or objects, letting off incendiary devices, throwing missiles, displaying insulting or political slogans in any form, uttering insulting words or sounds, or invading the pitch. 4. The liability described in par. 1 and 2 also includes matches played on neutral ground, especially during final competitions.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

infelizes já pudemos presenciar pelo que se entende que, se algo deve ser feito para se evitar tragédias, ESSE É O MOMENTO!!!

Não bastasse isso é certo que o exemplo é algo que devemos levar em consideração. Deixar de punir referido clube, que é, inclusive, reincidente, é abrir margem para que outros torcedores se sintam livres para portar tais objetos dentro de campo, o que jamais poderá ser admitido por esta Procuradoria.

Sendo assim não restam duvidas quanto a violação das normativas vigentes pelo clube visitante ora denunciado, qual seja, o descumprimento do artigo 3º II do RGC c/c Artigo 67-2 do Código Disciplinar da FIFA, ensejando portanto o descumprimento do Regulamento e consequente aplicação do artigo 191 III do CBJD conforme denuncia ofertada em momento oportuno o que não foi observado com cautela pela turma julgadora.

Face ao exposto serve o presente para requerer a reforma da decisão proferida pela 2ª CD dando-se TOTAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da Procuradoria, julgando-se procedente a denuncia a fim de CONDENAR o denunciado nos termos das normativas vigentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Piracicaba para o Rio de Janeiro, / / .

FERNANDA BAZANELLI BINI
Procuradora

Expediente nº: 002/14
13/08/2014